



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187153 - SP (2026/0067749-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LAURINDO MEDRADO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando a parte não impugna, de forma específica e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ; (ii) se o agrado regimental pode suprir a deficiência de impugnação verificada no agrado em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agrado em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica, mediante cotejo analítico, de que a controvérsia é exclusivamente de direito, com base nas premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido; alegações genéricas de reavaliação jurídica não bastam.

5. No caso, o agravante não realizou o cotejo analítico, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, sem demonstrar que a pretensão prescinde de reavaliação do substrato fático-probatório, razão pela qual permanece hígido o fundamento de inadmissibilidade.

6. O agrado regimental não constitui via idônea para suprir a deficiência de impugnação verificada no agrado em recurso especial, subsistindo íntegra a decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187153 - SP (2026/0067749-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : LAURINDO MEDRADO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (incidência da Súmula 7/STJ), com aplicação da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte não impugna, de forma específica e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade fundado na Súmula 7/STJ; (ii) se o agravo regimental pode suprir a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada; a ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

4. O afastamento do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração técnica, mediante cotejo analítico, de que a controvérsia é exclusivamente de direito, com base nas premissas fáticas soberanamente fixadas no acórdão recorrido; alegações genéricas de reavaliação jurídica não bastam.

5. No caso, o agravante não realizou o cotejo analítico, limitando-se a reiterar argumentos de mérito, sem demonstrar que a pretensão prescinde de

reavaliação do substrato fático-probatório, razão pela qual permanece hígido o fundamento de inadmissibilidade.

6. O agravo regimental não constitui via idônea para suprir a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, subsistindo íntegra a decisão monocrática agravada.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURINDO MEDRADO DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, sobrevivendo acórdão de apelação que redimensionou a reprimenda para 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa.

Transitada em julgado a condenação, o agravante ajuizou revisão criminal, indeferida pelo 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Contra esse acórdão foi interposto o recurso especial, inadmitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Criminal por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão agravada registrou que o agravo em recurso especial não observou o ônus da impugnação específica, por deixar de infirmar, de forma pontual e suficiente, o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 7/STJ, ressaltando a necessidade de cotejo analítico entre as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido e as teses recursais, e concluiu pelo não conhecimento do agravo, com incidência da Súmula 182 e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que impugnou especificamente o único fundamento da inadmissão, em capítulo próprio das razões do agravo, intitulado da não incidência da Súmula 7 do STJ, e que a insurgência devolvida a esta Corte não demanda reexame de provas, mas apenas a reavaliação jurídica das premissas fáticas incontroversas, voltando-se à ausência de dolo, ao argumento de posse inconsciente de entorpecente oculto em chinelo de terceiro, e, subsidiariamente, à desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer o provimento do regimental para a reconsideração da decisão monocrática e o conhecimento do agravo em recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a submissão do regimental à Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. A argumentação do agravo, conforme asseverado na decisão monocrática, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, bem como da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

No caso, a existência de capítulo das razões do agravo nominalmente dirigido ao enunciado, intitulado da não incidência da Súmula 7 do STJ, não é suficiente para o cumprimento do ônus dialético. A impugnação específica não se exaure na rotulação formal do tópico. Reclama a efetiva demonstração, mediante cotejo analítico, de que a pretensão recursal prescinde da reavaliação do substrato fático-probatório, limitando-se à reavaliação jurídica dos fatos soberanamente delineados no acórdão que julgou a revisão criminal.

Nesse particular, o agravante não realizou o cotejo que lhe incumbia. Seria imperativo que demonstrasse, a partir das premissas assentadas no acórdão recorrido, que a sua pretensão não demanda a reavaliação do quadro fático, mas apenas a requalificação jurídica dos fatos. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp n. 2.183.499/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

O agravante, contudo, limitou-se a afirmar que se cuida de reavaliação jurídica, sem dialogar, ponto a ponto, com o raciocínio que sustentou o óbice, o que não

atende ao padrão de dialeticidade exigido por esta Corte para superar a Súmula n. 7 e, por consequência, o filtro da Súmula n. 182.

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. 2. A questão em discussão consiste em definir se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica e suficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 4. A ausência de impugnação específica quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ. 5. A alegação genérica de inexistência de reexame de provas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, sendo necessário demonstrar, mediante cotejo analítico, que a controvérsia é exclusivamente de direito. 6. O agravo regimental não é meio adequado para suprir deficiência de impugnação ocorrida no agravo em recurso especial. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.978.974/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.).

A insuficiência da impugnação confirma-se pelo modo como as razões do agravo foram deduzidas. Em vez de cotejar as premissas fáticas do acórdão recorrido com as teses recursais, o agravante reproduziu a linha argumentativa do recurso especial e reiterou os fundamentos de mérito relativos à alegada ausência de dolo e à pretendida desclassificação, sem demonstrar em que medida a pretensão prescindiria da reavaliação do quadro probatório. Não cabe a esta Corte, no estreito juízo de admissibilidade aqui em causa, valorar a procedência dessas teses, mas tão somente constatar que a forma de sua veiculação não satisfaz o ônus dialético, o que mantém íntegro o óbice oposto na origem.

A propósito, esta Corte tem reiteradamente assentado que é inviável o agravo que deixa de combater os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, com a incidência da Súmula 182/STJ, e que a superação do óbice da Súmula 7/STJ exige estrutura argumentativa específica, com a indicação das premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, da qualificação jurídica por ele conferida e daquela que deveria ter sido atribuída, não bastando reiterar as razões do recurso especial ou os argumentos de mérito (AgRg no AREsp n. 2.963.901/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

As razões deduzidas no presente regimental reiteram a tese de mera reavaliação jurídica e buscam desenvolver o cotejo que não foi empreendido na sede própria. O agravo regimental, contudo, não constitui via idônea para suprir a deficiência de impugnação verificada no agravo em recurso especial, de modo que subsiste íntegro o fundamento da decisão monocrática.

Portanto, a decisão monocrática ora agravada observou os requisitos de admissibilidade recursal e a legislação processual vigente, sem que o não conhecimento do agravo importasse qualquer juízo sobre o mérito da pretensão. As razões deduzidas no presente regimental revelam-se insuficientes para alterar o entendimento firmado, porquanto a via do recurso especial é estreita e de fundamentação vinculada, a exigir rigor formal que não foi observado pela parte recorrente no momento oportuno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067749-6

AgRg no
AREsp 3.187.153 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002685520228260633 21736550820258260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURINDO MEDRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ADVOGADA : JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURINDO MEDRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
ADVOGADA : JÉSSICA CORREIA DE ARAÚJO - SP476876
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

05/26/155-15-511:11:10

2026/0067749-6 - AREsp 3187153 Petição : 2026/0055166-0 (AgRg)